

**EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR
ABANDONO DO PROCESSO**

ARI PEDRO LORENZETTI¹

A Justiça do Trabalho tem dado uma resposta mais ou menos satisfatória no que tange a afirmar o direito das partes. Todavia, o grande problema é tornar efetivo o direito reconhecido. A solução para esse problema, no entanto, depende muito menos do Judiciário ou do procedimento do que das próprias condições ou atuação das partes. As principais causas do insucesso na cobrança judicial do crédito trabalhista são a ausência de bens penhoráveis no patrimônio do devedor ou, quando existem, a omissão do credor em informar ao Juízo onde se encontram.

Uma vez chegando à constatação de que não existem ou não são encontrados bens do devedor, a medida que normalmente têm adotado os juízes é livrarem-se dos autos, para não esbarrar constantemente nos feitos incompletos e insolúveis. Apela-se para o chamado “arquivo provisório”. O arquivamento provisório, na verdade, nada mais é do que uma suspensão do processo, não raro por tempo indeterminado, à espera de que o credor, algum dia, encontre bens sobre os quais possa incidir a penhora, se é que ele ainda acredita ou faz alguma coisa para que isso se torne realidade.

Como, em tais circunstâncias, de regra, os autos são encaminhados para um lugar em que ficam bem guardados dos olhares do juiz, lá permanecem, sem solução, à espera do nada, uma vez que a parte prefere esquecer a triste vitória de Pirro - popularmente conhecida como *ganha, mas não leva* - e o juiz, por não vê-los, assoberbado com os feitos que ainda aparentam uma possibilidade de sucesso, esquece-os bem guardados em alguma prateleira empoeirada.

Diante dessa constatação, cabem, pelo menos, duas indagações: até quando devemos manter os autos no chamado arquivo provisório e por que é preciso estabelecer um limite? Começemos por esta última.

É sabido que o Direito não tolera a perpetuação de situações indefinidas. Até mesmo atos contrários ao Direito, com o passar do tempo, fogem ao alcance das sanções legais e passam a gerar efeitos amparados pelo sistema jurídico. Se assim é, como regra, no direito material, na esfera processual, muito menor é a tolerância do Direito com a perpetuação de relações jurídicas que não têm perspectivas de chegar a bom termo. Se determinado processo mostra-se inviável, inútil aos seus fins, não há razão para que continue existindo.

Os juristas romanos tinham bem consciência da transitoriedade do processo, tanto que, por iniciativa de Justiniano, fizeram inserir no Código a *Lex Properandum*, a qual previa que o processo seria extinto caso não alcançasse seu objetivo dentro de determinado prazo². É certo que ninguém ousaria, hoje, defender a fixação de um prazo máximo para a solução de um processo, sob pena de extinção da relação processual, sem julgamento do mérito. Todavia, nem por isso se pode sustentar que nosso sistema jurídico tolera a eternização de relações processuais por cujo prosseguimento as partes não revelam nenhum interesse.

Essa é a situação da maior parte dos processos cujos autos aguardam uma providência no chamado arquivo provisório. Ninguém os quer, ninguém vê neles qualquer utilidade. Contudo, continuam lá, mortos sem funeral.

Por que os deixamos lá? A quem interessa manter uma pendência em que não mais se vislumbra utilidade? Qual a razão para se manter em aberto, pois, os processos de execução em que há muito não se têm notícias do devedor, dos quais até o credor se esqueceu ou não manifesta interesse?

O processo não pode transformar-se em instrumento da inutilidade ou em estação de espera sem saber por quem e até quando. Como instrumento da tutela jurisdicional, deve o processo servir a esta. E quando não se presta a esse fim, não há razão para que não se lhe ponha um ponto final.

É certo que o credor nem sempre tem culpa pelo fato de não encontrar bens passíveis de penhora. Todavia, isso não o dispensa de empreender uma busca constante. É inconcebível que o credor fique aguardando que o acaso lhe mostre onde estão, se é que existem, os bens do devedor.

Mesmo que a omissão do autor não se revista de dolo, culpa ou má-fé, isso não impede que se reconheça seu desinteresse em relação ao processo. A

2. ARAGÃO, Egas D. Moniz de. *Comentários do código de processo civil*, v. 2: arts. 154-269. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 384.

1. Juiz do Trabalho Substituto do TRT 18ª Região.

negligência, no caso, é fato objetivo, independente dos motivos pelos quais o autor não promove o andamento do feito. Nesse sentido, a lição, entre outros, de Pontes de Miranda³ e Moniz de Aragão⁴. Embora referidos autores registrem uma divergência quanto à possibilidade de a parte justificar sua omissão, não se pode aceitar que o credor sequer se manifeste acerca de seu interesse em prosseguir no feito, pelo menos para evidenciar que ainda tem expectativas de encontrar o devedor ou seus bens.

“A lei espera que as partes, sobretudo o autor, sejam diligentes”⁵. O desleixo, o esquecimento, o desprezo do processo, enfim, “a inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação”⁶.

É certo que respondem pela execução inclusive os bens futuros do devedor. Todavia, isso não implica que o credor possa largar o processo à própria sorte e ficar esperando, sem reafirmar, sempre que provocado, seu interesse na ação e sua expectativa de que o devedor venha a adquirir bens ou de que suas buscas cheguem a bom termo.

Pelo que foi exposto até aqui, podemos concluir com tranqüilidade que todo processo deve ter um fim, não podendo nem devendo o Juiz manter em aberto as execuções em que o credor desaparece e não dá notícias se está buscando bens no patrimônio do devedor e se ainda tem interesse em prosseguir no feito. Assim, só se justifica manter suspenso o processo de execução quando o credor dá sinais de que continua interessado e empenhado em receber o seu crédito. Caso contrário, impõe-se a extinção do processo, mesmo sem satisfação do débito.

Constatado que não há razão para manter eternamente paradas as execuções pelas quais nem o próprio credor manifesta interesse, resta enfrentar a outra questão proposta acima: até quando devem ser mantidos em aberto os processos de execução quando não se localizam bens pertencentes ao devedor ou responsável?

Conforme o CPC, quando o devedor não possuir bens penhoráveis, suspende-se a execução (art. 791,

3. MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao código de processo civil*, tomo III: arts. 154 a 281. 3. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 476.

4. *Op. cit.*, p. 379.

5. TORNAGHI, Hélio. *Comentários aos código de processo civil*, v. 2: arts. 154 a 269. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978. p. 331.

6. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*, v. 1. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 308.

III). O fato de a lei não fixar um prazo para tal suspensão não significa que ela possa persistir indefinidamente⁷. A suspensão por prazo indeterminado, sem nenhum limite, não se compadece com a natureza do processo⁸. Ainda que o limite possa estar vinculado a um fato futuro, é preciso que sua ocorrência seja certa. Caso contrário, seria admitir um processo eterno, o que contraria os princípios mais elementares do processo. Tratando-se de processo de execução, seria permitir uma relação processual sem perspectivas de alcançar resultado algum, sendo que até o credor, único beneficiário da prestação jurisdicional, no caso, já não manifesta interesse.

Embora o CPC não defina expressamente qual o limite, à execução trabalhista aplica-se a Lei nº 6.830/80 (CLT, art. 889), e esta prevê que a suspensão terá a duração máxima de um ano. Após esse prazo, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos, diz a lei (art. 40, § 2º). O “arquivamento” a que se refere o legislador não pode significar outra coisa que não a extinção da relação processual de execução. Aliás, é nesse sentido que é adotada aquela expressão pela CLT (art. 844).

Essa é também a interpretação de Araken de Assis⁹:

“Assim, o juiz extinguirá a execução, que poderá, a qualquer tempo, localizado o executado ou bens penhoráveis, reiniciar nos mesmos autos.

“E a exegese logra confirmação na circunstância de que, suspensa a execução fiscal por motivo enunciado, o prazo prescricional deixa de fluir (art. 40, *caput, in fine*), somente reiniciando após o encerramento do prazo suspensivo. Ora, admitir simples arquivamento, nesta hipótese, importaria a suspensão indefinida do prazo prescricional, o que afronta ao art. 174, parágrafo único, do CTN, esclareceu a 1ª T. do STF, ‘a cujas disposições gerais é reconhecida a hierarquia de lei complementar’”.

O CPC, art. 267, § 1º, por sua vez, também se refere ao arquivamento como consequência da extinção do processo. Assim, quando a lei fala em “arquivamento”, há de se entender que está pressupondo o encerramento da relação processual. Do contrário seria entender que a lei simplesmente estaria autorizando o “engavetamento” da relação processual. A simples referência ao “prosseguimento da execução” nos mesmos autos (Lei nº 6.830/80, art. 40, § 3º), se encontrados bens, não significa a

7. ASSIS, Araken de. *Manual do processo de execução*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 917.

8. “A relação processual é de natureza essencialmente transitória” (GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*, v. 2. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 63).

9. *Op. cit.*, p. 918.

continuação da mesma relação processual. A execução, efetivamente, tem seguimento, mas através de relação processual nova, documentada nos mesmos autos. Nada de excepcional no fato de inaugurar-se nova relação processual nos mesmos autos que documentaram um processo já extinto. Afinal, é isso que ocorre na execução das sentenças judiciais (CPC, art. 589).

Como a Lei nº 6.830/80 manda aplicar subsidiariamente o Código de Processo Civil (art. 1º), o processo trabalhista também se serve deste diploma. Assim, a suspensão da execução não pode significar um simples esquecimento dos autos, à espera de que, por obra do puro acaso, apareçam bens sobre os quais possa recair a penhora. O processo não pertence só ao Juiz. E o processo de execução, em especial, depende muito da participação do principal interessado, que é o credor. Se este não auxilia o Juízo, não se manifesta acerca do que está fazendo para tentar localizar bens do devedor, é legítimo interpretar que abandonou o processo, não tem mais interesse por ele, que desistiu de continuar na cobrança do crédito, embora sem renunciar a seu direito.

As conseqüências da falta de bens devem ser assumidas pelo credor. Não pode ele pretender transferir seus fracassos na busca do patrimônio do devedor, a falta dela, ao Poder Judiciário, como se este fosse o responsável pelos créditos insatisfeitos.

O processo, por sua vez, não pode perder-se em esperas infundáveis. Como diz o adágio popular, “o que não tem remédio, remediado está”. Se o processo não tem mais perspectivas de atingir seu escopo, não há razão para que persista no mundo jurídico.

Ainda que suas buscas sejam infrutíferas, o credor não pode abandonar o processo ao próprio destino, sob pena de interpretar o Juiz que a parte não tem mais interesse em seu prosseguimento. Assim, ainda quando não consiga encontrar bens do devedor, deve o credor, sempre que provocado, manifestar nos autos que continua tentando.

Caso não o faça, é legítimo interpretar seu silêncio como desistência tácita, ou abandono do processo. E esse fato, nos termos do art. 267 do CPC, acarreta a extinção do processo “sem julgamento do mérito”. Não há falar, no caso, como condição para se reconhecer o abandono, em requerimento ou concordância do executado, uma vez que a execução dá-se no interesse do credor, podendo este desistir independentemente do consentimento do devedor (CPC, art. 569)¹⁰.

Não se tome, por outro lado, a referência ao

“julgamento do mérito” como se as hipóteses previstas no art. 267 só se aplicassem ao processo de conhecimento. Com efeito, é no processo de conhecimento que, normalmente, julga-se o mérito. Julgar o mérito é afirmar se a parte tem, ou não, o direito invocado. Como o processo de execução, não se destina a discutir quem tem direito, mas a tornar efetivo um direito certo, nele, a tutela jurisdicional não corresponde ao reconhecimento do direito, mas à sua satisfação.

Assim, extingue-se o processo de execução, sem julgamento do mérito, quando põe-se termo ao processo sem, contudo, satisfazer o direito do credor nem tampouco negá-lo. Persiste o crédito, embora o instrumento em que poderia ser exigido seja extinto, da mesma forma em que persiste a dúvida sobre o direito quando se extingue o processo de conhecimento sem apreciação da matéria de fundo.

Nem se poderia negar que o art. 267 do CPC fosse aplicável, subsidiariamente, ao processo de execução, ante o que dispõe o art. 598 do mesmo diploma¹¹. Acaso seria impossível extinguir o processo de execução por inépcia da inicial ou por carência da ação? É evidente que não. Logo, não há razão para ver na redação do *caput* do art. 267 ou na situação topográfica desse dispositivo no Código obstáculo à sua aplicação ao processo de execução. Vale lembrar que o CPC não contém uma parte geral, devendo, por isso, as normas do processo de conhecimento, ao serem aplicadas à execução, passar pelas devidas adaptações. O art. 794 trata apenas da extinção de natureza material, isto é, da que decorre do desaparecimento da obrigação contida no título, mas há também a extinção de natureza processual. “Há, no caso, um paralelo entre a extinção do processo com e sem julgamento do mérito do processo de conhecimento”¹².

Pois bem, não encontrando o oficial de justiça bens sobre os quais possa recair a penhora, não indicando o credor onde existam bens do devedor ou do responsável pelo crédito trabalhista, esgotadas as tentativas iniciais de localização de bens penhoráveis, o Juiz suspenderá o processo por até um ano. Passado esse tempo, sem que o credor nada requeira, deverá o

11. A doutrina é unânime em reconhecer a aplicabilidade de tais dispositivos ao processo de execução: SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*, v. 3. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 483; MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao código de processo civil*, tomo XI: arts. 736-795. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 567; ALVIM, Arruda & ALVIM, Tereza A. *Manual de direito processual civil*, v. 2. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 218; DINAMARCO, Cândido R. *Op. cit.*, p. 155.

12. GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*, v. 3. 5. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 146.

10. DINAMARCO, Cândido R. *Execução civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 149.

Juiz do Trabalho provocá-lo para que se manifeste, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução, com a cominação de que, não o fazendo, seu silêncio será interpretado como desistência tácita ou abandono do processo. Caso o credor compareça e afirme que continua as buscas, a despeito de ainda não ter obtido êxito, deverá o Juiz determinar novo período de suspensão, ao término do qual, caso o credor não tenha trazido nada de novo aos autos, deverá ser mais uma vez provocado, e assim sucessivamente. Nossa sugestão é que isso seja feito anualmente, sempre com a mesma cominação¹³. Caso o credor deixe de responder à intimação para se manifestar, deverá o processo de execução ser extinto, sem satisfação do crédito, com fundamento na disposição do inciso III do art. 267¹⁴, combinado com o art. 598 do CPC. A referência a esses dispositivos é preferível à simples alusão ao art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dada a falta de técnica na redação deste diploma.

Esse desfecho não impedirá que o credor, descobrindo bens do devedor, proponha novamente a ação de execução para exigir o título que não foi satisfeito na tentativa anterior. Neste caso, a execução deverá processar-se nos mesmos autos, seja em face do que dispõe o art. 589 do CPC, seja por força do art. 40, § 3º, da Lei nº 6.830/80. Caso os autos principais não mais existam, deverá o credor apresentar o título, formando-se novos autos. Em qualquer caso, tratando-se de título executivo judicial, deve-se respeitar a competência do Juízo que proferiu a sentença.

Tal solução, diferentemente da que apregoa o reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, não prejudica o direito das partes e permite a racionalização dos serviços de Secretaria. Reconhece-se, assim, à parte o direito de dispor do tempo de que necessita para ir em busca dos bens do devedor e, além disso, mantêm-se em curso tão-somente os processos nos quais o credor ainda manifesta interesse. Por outro lado, cumpre o Juízo seu dever de não deixar esquecidos os processos, alertando a parte para as conseqüências de sua desmobilização na busca de uma solução.

Por fim, contribui para que a parte tome consciência de que o recebimento de seu crédito depende principalmente dela, obrigando-a a sair da

cômoda postura de simplesmente imputar o fracasso na efetivação de seu direito à inação ou ineficiência do Judiciário.

13. O prazo de um ano justifica-se pelo fato de o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais estabelecer esse limite para a suspensão do processo. Por outro lado, pensamos que deva ser concedido ao exeqüente um prazo mais longo que o previsto no art. 267, § 1º, do CPC. Sugerimos e temos adotado, na prática, a concessão de 30 dias, para manifestação da parte, antes de declarar extinta a execução por abandono do processo.

14. Também poderá ser invocado o inciso VIII (desistência tácita), se essa for a cominação.